



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 386/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 539/18 e 309/19.

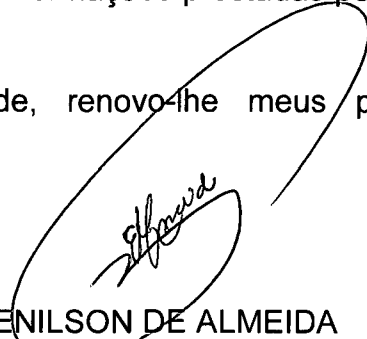
DOCREC

639/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei n° 474/2017, de autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro, que dispõe sobre Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


EDENILSON DE ALMEIDA
Secretário Interino da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
SVMA/DECONT - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone: 5187-0273

Encaminhamento SVMA/DECONT Nº 012982451

São Paulo, 03 de dezembro de 2018

SVMA-G/AJ

Procurador Chefe,

No que se referem às atribuições desse DECONT, e analisando todos os aspectos do projeto, bem como do Parecer nº 1788/2017 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0474/17, considerando que não foram realizados questionamentos específicos, informamos que esse Departamento não tem nada a acrescentar ao que já foi dito no referido parecer, muito elucidativo.

Dessa forma, concordamos com o Substitutivo proposto pela Comissão.

Destacamos apenas que atualmente não há nessa Pasta um Departamento responsável por questões relacionadas a resíduos sólidos, sendo certo que o pleno atendimento à legislação que se pretende aprovar depende da devida criação de estruturas e procedimentos, assunto a ser estudado pelos setores competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Clara Aparecida Vieira Prata Silva, Diretor de Departamento Técnico**, em 04/12/2018, às 14:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012982451** e o código CRC **E04F4DA5**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001783-0

SEI nº 012982451



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Licenciamento Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0273

Encaminhamento SVMA/CLA Nº 019716621

São Paulo, 07 de agosto de 2019

DAA/GTRS

Sra. Supervisora,

Encaminhamos o presente para atendimento ao Encaminhamento SVMA/AJ (019474825).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torcinelli Rodrigues, Coordenador(a) Geral**, em 08/08/2019, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019716621** e o código CRC **83C1C560**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Resíduos Sólidos**

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação Técnica SVMA/CLA/DAA/GTRS Nº 25/2019

São Paulo, 13 de agosto de 2019

Ref.: PL 474/17, de autoria do Vereador Caio Miranda, que dispõe "*sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências*".

SVMA/CLA**Sr. Coordenador,**

Em análise a todos os aspectos do **Projeto de Lei nº 474/17**, entende-se que o mesmo está de acordo com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo e com o Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista firmado pelo MMA em 2014. Diante do exposto, este grupo técnico não tem nada a acrescentar e concorda com o Substitutivo proposto pela CCJLP.

Com as informações técnicas prestadas, encaminho o presente para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Martini Cabral, Supervisor(a)**, em 13/08/2019, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Mitiko Kossaka Isikawa, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 13/08/2019, às 15:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019909722** e o código CRC **124CD443**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001783-0

SEI nº 019909722



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Licenciamento Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0273

Encaminhamento SVMA/CLA Nº 019922168

São Paulo, 13 de agosto de 2019

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe,

Em atendimento ao Encaminhamento SVMA/AJ (019474825), retornamos o presente com a Informação Técnica 25/2019 (019909722), para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torcinelli Rodrigues, Coordenador(a) Geral**, em 14/08/2019, às 09:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019922168** e o código CRC **3278A6B6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADO: Prefeitura de São Paulo

ASSUNTO: Avaliação jurídica do Projeto de Lei nº 474/2017 que dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos e disciplina o descarte desses produtos, e dá outras providências.

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 474/2017, que dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos e disciplina o descarte desses produtos, de autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro.

De acordo com o projeto, fica proibido o descarte de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e luz mista, e seus resíduos em lixo comum, especialmente em logradouros públicos, cursos d'água e redes de esgoto, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação vigente sobre descarte irregular. Ademais, resta a cargo dos estabelecimentos, com área superior a 300m², manter, no local, pontos de coleta desses produtos. O estabelecimento deverá armazenar o produto coletado de forma segregada e a destinação final deverá ser realizada nos termos da legislação vigente e dos padrões definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Diante da manifestação do Grupo Técnico de Resíduos Sólidos, que compõe a Divisão de Análise Ambiental da Coordenação de Licenciamento Ambiental, o Projeto de Lei nº 474/17 está de acordo com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo e com o Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente-MMA em 2014.

É o relatório.

A Constituição de 1988 garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II. Ademais, a Constituição estabeleceu a competência comum entre a União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e o combate à poluição, conforme art. 23, VI. Diante da sistemática estruturada pela

Constituição, cabe à União estabelecer políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto se defere aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência suplementar.

No âmbito federal, a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 474/2017 foi regulamentada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, que definiu como princípios “a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade” e “a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos” (art. 6º, VI e VII). Além disso, dentre os objetivos estabelecidos pela PNRS, consta a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º, II).

Para alcançar os objetivos propostos foram traçados alguns instrumentos pela PNRS, tais como os acordos setoriais, os planos de resíduos sólidos, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 8º).

A mesma Lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 33, inciso V, impõe a obrigação, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, de estrutura e implementar sistemas de logística reversa:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

Em atendimento à PNRS, a Prefeitura da Cidade de São Paulo elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo, o qual determinou, expressamente, ao setor privado, a responsabilidade por adotar ações com estas finalidades, em especial a responsabilidade pelo “recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada”, definindo a logística reversa como um dos instrumentos (SÃO PAULO. Prefeitura do Município de São Paulo. Comitê Intersecretarial Para A Política Municipal de Resíduos Sólidos. **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo**. 2012. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.pág. 172).

O Acordo Setorial (015037527) de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, estabeleceu de forma detalhada a responsabilidade compartilhada na implementação da logística reversa de lâmpada, inclusive no que diz respeito aos pontos de coleta e a destinação final ambientalmente adequada, itens tratados pelo Projeto de Lei 474/2017.

Considerando que o sistema de logística reversa foi definido como um dos instrumentos da PNRS (Lei 12.305/2010), tratando-se de matéria ligada à proteção ambiental e ao combate à poluição (art. 23, VI, CF/88), cabe aos Municípios à competência legislativa suplementar (art. 30, I e II, CF/88). Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 474/2017 visa implementar o sistema de logística reversa das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, atribuindo aos fornecedores e distribuidores o dever de coletar e destinar esses produtos de forma ambientalmente adequada, entendemos que a matéria tratada no PL corresponde à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, tema de competência material comum entre os entes federativos (art. 23, VI, CF/88). Dessa forma, cabe ao Município à competência legislativa suplementar sobre o assunto, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição de 1988.

Diante do exposto, considerando-se a sistemática do Direito Constitucional e do Direito Ambiental, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da proposta.

Com as manifestações acima emitidas pelos departamentos técnicos encaminhamos-lhe o presente para devolução à casa civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Nathalia Fernandes Lima

Assessora Técnica I

RF nº 858.466.4

OAB/SP nº 374.336

De acordo.

Artur Albuquerque Torres

Procurador do Município

OAB/SP nº 415.431

SVMA-G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Fernandes Lima, Assessora Técnica II**, em 28/08/2019, às 12:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES, Procurador do Município**, em 28/08/2019, às 12:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020358847** e o código CRC **B2477F49**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 020359684**INTERESSADO: SÃO PAULO PREFEITURA**

ASSUNTO: Avaliação jurídica do Projeto de Lei nº 474/2017 que dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos e disciplina o descarte desses produtos, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL

Senhora Procuradora Simone Fernandes Mattar

Com as manifestações acima emitidas pelos departamentos técnicas e pela Assessoria Jurídica encaminhamos-lhe o presente.

São Paulo, 26 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 28/08/2019, às 16:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020359684** e o código CRC **4E7350C6**.